

Decisão Interlocutória

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO pede liminar para que o DISTRITO FEDERAL fiscalize e aplique as devidas sanções administrativas aos taxistas que cobrarem acréscimo de bandeira 2 sobre a tarifa nas hipóteses não previstas no art. 42 da Lei Distrital 5323/2014.

Intimado o DISTRITO FEDERAL nos termos do art. 2º da Lei 8437/1992, não houve manifestação no prazo de 72 horas.

II – Os requisitos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 12 da Lei 7347/1985, encontram-se presentes.

Com efeito, a Lei Distrital 5354/2014 autorizou a cobrança de acréscimo de bandeira 2 sobre a tarifa de táxi no período de 10/6 a 15/7/2014, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica autorizada a cobrança da Bandeira 2 em todas as corridas de táxi realizadas no Distrito Federal no período compreendido entre 10 de junho de 2014 e 15 de julho de 2014.

§ 1º O taxista deve fixar nos painéis do veículo adesivos informando os usuários acerca da cobrança da Bandeira 2 no período especificado neste artigo.

§ 2º O taxista deve alertar os passageiros, quando do ingresso nos veículos, a respeito da cobrança da Bandeira 2 durante o prazo estabelecido neste artigo.”

Tal disposição, em princípio, não pode ser considerada válida, por afrontar o art. 5º, XXXII, e o art. 170, V, ambos da CF, assim como dispositivos do CDC, notadamente o art. 4º, I e VII, o art. 6º, IV, e o art. 39, V.

Com efeito, a definição da tarifa de táxi é regulada pela Lei Distrital 5323/2014, que atribui ao Governador do Distrito Federal a competência para fixar o valor da tarifa, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e instituições representantes dos taxistas (art. 40). O art. 41 define os fatores a serem ponderados na definição do valor da tarifa.

O art. 42 dispõe sobre os adicionais a serem incluídos na tarifa, listando no inciso I a bandeira 2, aplicável nas seguintes situações: a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira; b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados; c) em vias não pavimentadas; d) em áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2; e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos; f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino; e g) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário.

Toda essa regulação foi absolutamente desprezada pela Lei Distrital 5354/2014, que autorizou a cobrança do acréscimo da bandeira 2 de forma ininterrupta em período que praticamente coincide com a realização da Copa do Mundo 2014.

Na Exposição de Motivos nº 8/2014-GAB-ST, subscrita pelo Secretário de Estado de Transportes, apresentada pelo Governador do Distrito Federal como a justificativa para a apresentação do projeto, consta como fundamento para a aprovação da lei o fato de que os estudos para o reajuste das tarifas ainda não foram concluídos, o que estaria gerando reclamações dos profissionais do ramo, conforme indicação do SINPETAXI. O documento ainda refere que houve manifestações da SUTRANSP e da SUPOTT favoráveis ao pedido.

Ou seja, na justificativa formal apresentada para a aprovação da lei não consta qualquer informação jurídica ou economicamente relevante para autorizar, em caráter excepcional e temporário, a cobrança de tarifa incrementada pela bandeira 2 em caráter ininterrupto.

Isso demonstra, em princípio, que a autorização para cobrança do acréscimo foi encaminhada para atender única e exclusivamente aos anseios dos taxistas, aproveitando-se de forma oportunista a expectativa de maior demanda do serviço no período de realização da Copa do Mundo, durante o qual, é certo, aumentou a presença de turistas no Distrito Federal.

Nesse processo, ninguém se lembrou dos usuários do serviço, que permaneceram a descoberto, obrigados a pagar valor mais elevado sem qualquer contrapartida, visto que o único interesse

tutelado foi o dos motoristas.

Para além de afrontar as regras do CDC já mencionadas, tal prática também fere a lógica econômica. Havendo expectativa de elevação da demanda, a boa prática recomendaria o aumento da oferta, visto que o preço, por ser definido a priori pelo Poder Público, não pode ser negociado entre as partes. Ao invés disso, optou-se por autorizar a elevação do preço, mantendo-se a mesma oferta.

Com isso, nota-se haver fundamentação relevante a indicar, em princípio, que a Lei Distrital 5354/2014 não pode ser reconhecida como válida, impondo-se a suspensão de seus efeitos.

A urgência da medida também se encontra plenamente justificada, visto que a lei tem caráter temporário, havendo risco de ineficácia caso se tenha de aguardar o desfecho do caso.

III – Pelo exposto, DEFERE-SE a liminar para sustar os efeitos da Lei Distrital 5354/2014, bem como para determinar ao DISTRITO FEDERAL que, no exercício do poder de polícia, no prazo de 24 horas, adote medidas no intuito de fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos taxistas que cobrarem o acréscimo de bandeira 2 sobre a tarifa fora das hipóteses do art. 42 da Lei Distrital 5323/2014.

IV – Cite-se.

Em razão da urgência da medida, confiro a esta decisão força de mandado. Intime-se o réu pessoalmente.

Cumpra-se imediatamente.

Brasília - DF, quarta-feira, 18/06/2014 às 18h.